



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora Rosemeire Eunice Vieira Negrão.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS
NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ. nº 21.971.041/0001-03.

Ilustre Senhora Pregoeira,

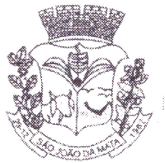
Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa a
K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-
03, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do
prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para
questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e
vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

“o item 141 – balança corporal- As balanças domésticas normalmente são de
vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico,
não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não
possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto
ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA
em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer
aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do
cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico.
O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial
devendo ajustar as especificações para incluir certificação INMETRO e
excluir plataforma de vidro pois todas as balanças de vidro são balanças
domesticas sem certificado INMETRO”.

Requerendo ao final, que seja realizada alteração no descritivo PARA
INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE
CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO E EXCLUIR
ESPECIFICAÇÃO PLATAFORMA DE VIDRO POIS REMETE A EQUIPAMENTOS
DOMESTICOS SEM CERTIFICAÇÃO NO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de
qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e no prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

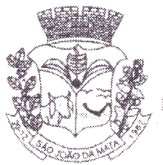
Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Do Item: 141

Considerando que a impugnante indicou de forma clara e objetiva o item que entende como problemáticos, a Administração, no exercício do seu dever de autotutela, entende como razoável a promoção do cancelamento do item possivelmente afetado, viabilizando-se, assim, uma nova análise técnica quanto às especificações, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03.

Considerando que a impugnante especificou de forma clara o item questionado, entende-se como necessário promover o cancelamento do item: 141 - Balança, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações e para incluir nos equipamentos de medição (balanças) a exigência de certificação INMETRO/selo INMETRO e/ou aprovado INMETRO e excluir especificação plataforma de vidro pois remete a equipamentos domésticos sem certificação no INMETRO.

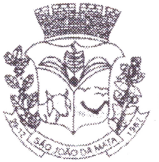
Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição do referido item, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 24 de outubro de 2025.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ. nº 21.971.041/0001-03

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, e opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03.

Considerando que a impugnante especificou de forma clara o item questionado, entende-se como necessário promover o cancelamento do item: 141 - Balança, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações e para incluir nos equipamentos de medição (balanças) a exigência de certificação INMETRO/selo INMETRO e/ou aprovado INMETRO e excluir especificação plataforma de vidro pois remete a equipamentos domésticos sem certificação no INMETRO.

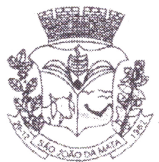
Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição do referido item, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 29/10/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 24 de outubro de 2025.


Rosemeire Eunice Vieira Negrão
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ. nº 21.971.041/0001-03

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela procedência da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03.

Considerando que a impugnante especificou de forma clara o item questionado, entende-se como necessário promover o cancelamento do item: 141 - Balança, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações e para incluir nos equipamentos de medição (balanças) a exigência de certificação INMETRO/selo INMETRO e/ou aprovado INMETRO e excluir especificação plataforma de vidro pois remete a equipamentos domésticos sem certificação no INMETRO.

Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição do referido item, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 29/10/2025.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

São João da Mata (MG), 24 de outubro de 2025.

ROSEMIRO DE PAIVA Assinado de forma digital
MUNIZ:05094732617 por ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal